



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10976.000394/2009-79
Recurso nº De Ofício
Acórdão nº 1103-00.632 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 15 de março de 2012
Matéria IRPJ
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado CHAPERFIL INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 1995

Ementa: RECURSO DE OFÍCIO

O saldo final do ano-calendário anterior da conta adiantamento de clientes não serve para atribuir omissão de receita no ano-calendário seguinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, negar provimento ao recurso de ofício por unanimidade.

(assinado digitalmente)

Aloysio José Percínio da Silva - Presidente

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Mário Sérgio Fernandes Barroso, Marcos Shigueo Takata, José Sérgio Gomes, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero e Aloysio José Percínio da Silva.

Relatório

Trata de recurso de ofício referente a decisão da 1ª turma da DRJ de Belo Horizonte que deu parcial provimento a impugnação da contribuinte, para excluir dos lançamentos o valor tributável de R\$ 1.121.791,74.

A parte não exonerada foi objeto recurso voluntário julgado por meio do acórdão número **1103-00.425**, de 30 de março de 2001.

Voto

Conselheiro Mário Sérgio Fernandes Barroso, Relator

Do acórdão da DRJ transcrevo:

“Em sua impugnação, a empresa alega ter havido duas incorreções no procedimento fiscal: o montante inicial da conta, apurado em janeiro, jamais poderia ser decorrente daquele mês e a adição indiscriminada dos valores dos depósitos bancários cuja contrapartida deu-se na conta de Adiantamento de Clientes é ilegítima.

*Admite, no entanto, uma parcela do passivo fictício, excluindo o valor tributável do saldo inicial da conta adotado pela fiscalização, oriundo do período anterior, no valor de R\$ 1.121.791,74, e outros valores que alega respaldados em documentos fiscais regularmente emitidos, fls. 43/461 do Anexo II, demonstrados na **planilha de fls. 462/472 do Anexo II**, em cujo resumo às fls. 472 a impugnante aponta um passivo fictício-omissão de receitas de R\$ 657.546,73.*

Com relação ao saldo inicial de R\$ 1.121.791,74, considerado receita omitida em janeiro de 2005, cabe razão à defesa.

Em primeiro lugar, tal valor se refere a saldo final do ano de 2004 que se tornou o saldo inicial do ano seguinte, 2005. Se este saldo era fictício, ele influenciou o resultado de 2004, motivo pelo qual deve ser excluído do lançamento.”

Assim, de acordo com autos, o saldo inicial de 2005 da conta **“Adiantamento de Clientes”** de R\$ 1.121.791,74 se refere ao saldo final de 2004, assim, a este saldo, não se pode atribuir para o ano de 2005.

Dessa forma, não há nada a reparar na parte do acórdão que propiciou o recurso e ofício.

Assim, voto por negar provimento ao recurso de ofício.

Processo nº 10976.000394/2009-79
Acórdão n.º **1103-00.632**

S1-C1T3
Fl. 3

Sala das Sessões, em 15 de março de 2012

(assinado digitalmente)

Mário Sérgio Fernandes Barroso

Relator

CÓPIA